

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/ RS
PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ PROTOCOLO GERAL	
N.º	591/2021
Para:	Sistema de Licitações
Em:	11.1.2021
Chefe Protocolo <i>of.</i>	

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO A
HABILITAÇÃO DE LICITANTE
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021**

DUTRA E NICOLODI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada, nos autos do processo licitatório em epigrafe, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, por meio de seu representante legal, a presença de Vossas Excelências, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI**, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – RESUMO DOS FATOS

O Município de Ibirubá tornou pública a realização de licitação, na modalidade, Tomada de Preços, do tipo **Menor Preço Global**, objetivando a “**contratação de empresa para execução dos serviços de escavação de valas e assentamento dos tubos de concreto de drenagem pluvial nas ruas Dourados, Paulina Streit, Professora Érica Kanitz, Reinoldo Braatz, Barão do Rio Branco, 3 de Outubro e Ido Weissheimer em diversos bairros, do Município de Ibirubá/RS, de acordo com memorial descritivo, planilha orçamentaria e cronograma que fazem parte do edital**” e demais especificações existentes, anexos do edital.

A sessão do pregão teve início, as 09 horas, do dia 01 de março de 2021, sendo conduzida pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Vania Teresinha Rodrigues e, acompanhada pelos demais membros, Sr. Ricardo Forgerini e Sra. Roberta Schumacher, bem como, pelos representantes legais das empresas participantes, tais sejam, DCON CONSTRUÇÕES, METHODOREAL CONSTRUÇÕES EIRELI e DUTRA E NICOLODI LTDA.

Em continuidade ao ato solene, procedeu-se, então, a abertura dos invólucros contendo e documentação de habilitação, informando a Comissão a **HABILITAÇÃO** de todos os participantes, entretanto, apresentou a participante Methodoreal irresignação quanto a habilitação da participante Dcon Construções, alegando que o endereço constante na certidão do CREA está divergente do constante no seu CNPJ, perdendo, portanto, a sua validade.

Cumprir destacar, que com relação a participante DUTRA e NICOLODI LTDA, não houve qualquer impugnação quanto a sua habilitação, estando, dessa forma, habilitada e apta a participar da próxima fase do certame, concernente na abertura da proposta.

Tendo em vista a manifestação da Recorrente, a Comissão determinou, consoante se verifica da Ata de Sessão de Recebimento de Documentação e Propostas, **a suspensão do certame até a apresentação do Recurso, tendo sido encerrada e, após lida, aprovada pelos presentes o documento registral.**

A Recorrente, dentro do prazo legal, apresentou o competente RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo, além do pleito de inabilitação da Participante DCON Construções, idêntico pleito com relação a Participante DUTRA e NICOLODI.

Recebida a irresignação recursal, abriu-se prazo para oferecimento de contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no art. 109, incisos I e II, e parágrafo 3º, da lei nº 8.666/93, razão pela qual oferecemos, tempestivamente, a presente peça.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal

nº 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a Lei Federal nº 8.666/93, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Cumpridos os requisitos da legislação acima aludida, eis que a Recorrida foi notificada para apresentar contrarrazões em 09 de março de 2021, temos que o prazo fatal para apresentação de suas alegações é 16 de março de 2021.

Portanto, por ter sido protocolada a presente em 10 de março de 2021, manifesto é o seu cabimento, requerendo o seu devido processamento e apreciação.

III – PRELIMINARMENTE

A) DA PRECLUSÃO RECURSAL QUANTO A PARTICIPANTE DUTRA E NICOLODI LTDA

Antes de adentrarmos no mérito das contrarrazões recursais, imperioso referir a existência de PRECLUSÃO do direito da Recorrente em pleitear a inabilitação do certame da Participante Dutra e Nicolodi Ltda, senão vejamos.

Como já dito alhures, quando da sessão solene, após a abertura e análise dos documentos pela Comissão de Licitação, não houve qualquer objeção da Recorrente quanto a documentação apresentada pela Recorrida.

Tanto é verdade, que a Recorrente, conforme consta da ata de sessão, se insurgiu e impugnou expressamente a habilitação somente da participante DCON Construções, nada dizendo quanto a Recorrida, assim, declarou-se a Recorrida como HABILITADA e APTA a participar da continuidade do certame.

Dito isto, temos que não merece, no ponto, ser conhecido o recurso administrativo em face da Recorrida Dutra e Nicolodi Ltda, pela razão de ter se operado a PRECLUSÃO do direito de recorrer da Recorrente, no instante em que, quando instado a se manifestar, nada opôs quanto aos documentos apresentados.

IV – DO MÉRITO

Superadas a preliminar aventada, por mero amor ao debate, igualmente, no mérito, não merece prosperar o pleito recursal.

Antes de ser debatido as razões pelas quais merece ser julgada improcedente a irresignação da Recorrente, necessário um breve resumo das razões recursais apresentadas no recurso administrativo interposto.

Resumidamente, sustenta a Recorrente o não preenchimento pela Recorrida, dos requisitos da Habilitação Técnica exigidos pelo edital, uma vez que carreu documentos inválidos e outros sem aptidão para cumprir as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

Sinaliza que no item 5.1.1, do edital nº 005/2021, para fins de qualificação técnica fora pedido atestado constando que as Licitantes executaram, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.

Assim, segundo seu entendimento, aqui se colaciona trecho do aludido pela Recorrente em sua peça recursal, "*todos os licitantes deveriam apresentar atestados que representem, em questão de assentamento de tubos, numerário compatível a 1.755 metros, conforme é possível verificar junto a memória de cálculo dos quantitativos físicos*".

E que, por ter sido apresentado pela Recorrida atestado de capacidade técnica no qual revelou ter desenvolvido atividade de assentamento de 80 metros lineares de drenagem pluvial, esta estaria descumprido as exigências editalicias.

Por tais motivos, requer a inabilitação da Recorrida por achar que o atestado apresentado não possui condão de prestar guarida a participação desta no certame, carecendo das características técnicas que justifiquem o seu aceite, não preenchido, portanto, os preceitos firmados no edital.

Colaciona jurisprudências e ao final, requer, com forma na Lei nº 8.666/93, a inabilitação da Recorrida.

**NÃO MERECE PROSPERAR A PRETENSÃO DA
RECORRENTE, sendo a IMPROCEDENCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO
MEDIDA QUE SE IMPÕE, VEJAMOS!**

Especificamente quanto ao ponto controvertido, apontado pela Recorrente, dispõe a alínea "b", do item 5.1.1 do edital:

5.1.1.1. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

b) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa de



que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível ou superior em características com o ora licitado.
[...]

Da leitura do item supracitado, extraímos a obrigatoria de ser emitido ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, FORNECIDO POR PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM NOME DA EMPRESA DE QUE EXECUTOU SATISFATORIAMENTE, **CONTRATO COM OBJETO COMPATIVEL** OU SUPERIOR EM **CARACTERISTICAS** COM O ORA LICITADO. (grifo nosso)

Portanto, face ao constante no item acima mencionado, a informação a ser declinada no atestado diz respeito a execução satisfatória quanto ao **objeto do contrato**, atentando, via de consequência, para as suas **características**.

Assim, necessários entendermos qual o objeto de contratação do certame, bem como, suas características.

Quanto ao objeto, imperiosa a transcrição do item 1, subitem 1.1, do edital.

1.OBJETO

1.1. É objeto desta licitação tipo menor preço global por lote, visando a Contratação de empresa para **execução dos serviços de escavação de valas e assentamento dos tubos de concreto de drenagem pluvial** nas ruas Dourados, Paulina Streit, Professora Érica Kanitz, Reinoldo Braatz, Barão do Rio Branco, 3 de Outubro e Ido Weissheimer em diversos bairros, do Município de Ibirubá/RS, de acordo com memorial descritivo, planilha orçamentária e cronogramas que fazem parte do edital. (grifo nosso)

Indubitável que quanto ao objeto, o atestado deve referir ter sido praticado pela Participante do certamente a execução de **"escavação de valas e assentamento dos tubos de concreto de drenagem pluvial"**, requisito esse atendido no item 9, do referido documento apresentado pela Recorrida.

Ora, não há que se falar, como quer fazer entender a Recorrente, em descumprimento das exigências legais do atestado apresentado, eis que este **CUMPRE** rigorosamente com o preceituado pelo edital, constando expressamente a



realização anterior de atividade compatível com o objeto licitado e nas características estabelecidas.

Ademais, o atestado cumpre com os requisitos exigidos, eis que manifesta expressamente a execução de objeto anterior em idênticas condições as declinadas no presente certame e, ainda, inexistente, no edital, exigência de comprovação de quantitativos mínimos, motivo pelo qual resta indubitável o juízo de improcedência do Recurso Administrativo, já que o fundamento esposado pela Recorrente não encontra amparo legal.

Quantitativo mínimo não é considerado como característica da execução do contrato, segundo disposição legal, sendo que a obrigatoriedade de apresentação desta no documento deveria ser determinada pela administração pública no edital, o que incorreu.

Não obstante toda a argumentação expendida, a qual demonstrou a necessidade de improcedência do Recurso, cumpre destacar, como forma de auxiliar os julgadores, que os atestados de capacidade técnica, tem a finalidade de comprovar para a administração pública de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução restou realizada satisfatoriamente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que **reúnam condições de executar objeto similar ao licitado**, não sendo plausível, por mero amor ao debate, inabilitar um participante por suscitar quantitativo a menor, o qual, reitera-se, não consta sua obrigatoriedade no edital.



Por fim, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **HABILITAÇÃO** da empresa **DUTRA E NICOLODI LTDA**, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

V – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer seja **julgado improcedente o Recurso Administrativo**, a fim de **manter HABILITADA no certame a Recorrida** e, ato contínuo, o prosseguimento do mesmo com a consequente abertura das propostas.

É o que se requer, esperando-se por uma decisão alicerçada na Justiça!

Ibirubá/RS, 10 de março de 2021.


DUTRA E NICOLODI LTDA

Nelson Antonio Nicolodi
Representante Legal